



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pro 2  
99

**PROJETO DE LEI**

72

**/2011**

"DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA DE SAÚDE AUDITIVA" NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a implantar o "Programa de Saúde Auditiva", com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva da população no Município.

Art. 2º - São atribuições do "Programa de Saúde Auditiva":

I – garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigida aos profissionais de saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;

II – garantir ações de identificação de perda auditiva por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas;

III – garantir diagnóstico médico e avaliações audiológicas, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

IV – garantir terapia de fonoaudiologia para pessoas que necessitarem;

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 02/Abr/2011 17:41

1



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

P<sup>no</sup> 3  
HP

V – assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas de recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VI – garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VII – garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação;

VIII – garantir a utilização de qualquer tecnologia ou descoberta que venha facilitar o diagnóstico audiológico, como exame de sangue e outros.

Art. 3º - Para implantar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo, buscará a ação integrada das Secretarias Municipais, cuja competência esteja afetas ao programa, bem como, garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e das Instituições de Ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 27 de Maio de 2011.

**HÉLIO RIBEIRO**  
**Vereador**